LEI DE Nº 2.617/98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O DESPORTO EM ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O desporto em Anápolis obedece ao estabelecido nesta Lei, às normas gerais editadas pela União através da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, pelo Estado de Goiás através da Lei nº 12.800, de 27 de dezembro de 1995 e aos dispositivos das Constituições Federal, do Estado, bem como a Lei Orgânica do Município de Anápolis, que lhe forem pertinentes.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. O Desporto, consagrado como dever do Município e direito do cidadão, tem como base os seguintes princípios:

I – soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II – autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizaremse para prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

III – democratização, garantida em condições de acesso às atividades desportivas, sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV – liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V – direito social, caracterizado pelo dever do Município de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

VI – diferenciação, consubstanciado no treinamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII – identidade nacional, refletido na proteção e no incentivo às manifestações de criação nacional;

VIII – educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX – qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educacionais e dos relacionados com a cidadania e o desenvolvimento físico e moral;

X – descentralização, consubstanciado na organização e no funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os diversos níveis;

XI – segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII – eficiência, obtido através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Capítulo III
DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º. O desporto, como atividade física e intelectual, pode se apresentar nas seguintes manifestações:

I – desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade a hipercompetividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo das modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do Município e estas com outros Municípios.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II – de modo não profissional, compreendendo o desporto;

a) semi profissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizam remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais.

Capítulo IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DESPORTO

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Esportes- SEMES, formulará a política municipal do desporto com o objetivo de:

I – desenvolver a formação do atleta de forma integral, desde o aprendizado, dentro das manifestações esportivas compatíveis com a comunidade;

II – fomentar a prática esportiva nos âmbitos formal e não forma, atendendo aos interesses de cada um;

III – promover a expansão e o aprimoramento da infra-estrutura de esportes e lazer no Município;

IV – capacitar, aprimorar e reciclar o profissional do esporte e lazer.

Art. 5º. A política municipal do desporto definirá as diretrizes e os instrumentos para as ações de todas as entidades integrantes do sistema municipal do desporto.

Capítulo V
DO PLANO MUNICIPAL DO DESPORTO

Art. 6º. À Secretaria Municipal de Esportes – SEMES cumpre elaborar o plano municipal do desporto, observadas as diretrizes da política municipal do desporto.

Art. 7º. O plano municipal do desporto incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto educacional, do desporto de participação e do desporto de rendimento.

Capítulo VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO
Seção I
Do Objetivo

Art. 8º. O sistema do desporto em Anápolis, observadas as peculiaridades do Município, tem como objetivo garantir e fomentar as práticas desportivas formais e não formais regulares e melhorar o padrão de qualidade.

Art. 9º. A ação do Poder Público Municipal exercer-se-á em obediência às seguintes prioridades:

I – promoção e incentivo à iniciação esportiva;

II – estímulo à prática do desporto de participação;

III – fomento ao desporto de rendimento;

IV – incentivo ao lazer como forma de promoção social;

V – apoio à capacitação de recursos humanos;

VI – apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

VII – proteção e incentivo às atividades esportivas com identidade cultural;

VIII – implantação, implementação e apoio À infra-estrutura esportiva, com especial atenção para as instalações escolares;

IX – apoio ao desporto educacional;

X – proteção, incentivo e apoio ao desporto feminino;

XI – proteção, incentivo e apoio ao desporto da infância e da juventude.

Seção II
Da Composição

Art. 10. Compõem o sistema municipal de desporto:

I – o Conselho Municipal do Desporto de Anápolis;

II – a Secretaria Municipal de Esportes – SEMES;

III - a Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

IV – a Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC;

V – as entidades municipais de administração do desporto;

VI – as entidades de prática do desporto filiadas às respectivas entidades municipais de administração do desporto;

VII – as instituições que formem e aprimorem recursos humanos ou promovam a cultura e as ciências do desporto;

VIII – as entidades gerais de representação estudantil.

Seção III
Do Conselho Municipal do Desporto de Anápolis

Art. 11. O Conselho Municipal do Desporto de Anápolis, colegiado de caráter normativo e deliberativo, representando a comunidade desportiva anapolina, será criado através de Lei Municipal e terá como incumbência:

I – fazer cumprir os princípios e preceitos da legislação federal, estadual e municipal do desporto;

II – fornecer subsídios técnicos para a elaboração do plano municipal do desporto;

III – estabelecer normas, em forma de resoluções que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas no âmbito do Município;

IV – outorgar Certificado de Mérito Desportivo Municipal;

V – acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos do município, destinados às atividades desportivas;

VI – conceder certificado de registro de entidades desportivas;

VII – exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Seção IV
Da Secretaria Municipal de Esportes

Art. 12. A Secretaria Municipal de Esportes é o órgão coordenador do sistema municipal de desporto, e tem por finalidade:

I – fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um;

II – supervisionar a formulação e a execução da política municipal do desporto;

III – elaborar o plano municipal do desporto;

IV – realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;

V – prestar cooperação técnica e assistência financeira e projetos e atividades relacionados com o desporto não profissional;

VI – apoiar e prestar cooperação ao esporte educacional, gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção V
Das Entidades Municipais de Administração do Desporto

Art. 13. As entidades municipais de administração do desporto, são associações civis de direito privado e assegurarão na sua constituição, direitos iguais a todos os seus filiados, sendo lhes vedado:

I – negar filiação a entidades de prática do desporto;

II – negar voz ou voto a qualquer de seus filiados em cada uma das assembléias previstas nos estudos.

Parágrafo único. Em consonância com o princípio da eficiência de que trata a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, poderão existir várias entidades municipais de administração do desporto para uma mesma modalidade.

Art. 14. As entidades municipais e administração do desporto, com organização e funcionamento autônomos, terão suas competências definidas nos seus estatutos.

§ 1º. As entidades municipais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, entidades de prática do desporto.

§ 2º. É facultado o registro direto de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 15. As entidades municipais de administração do desporto, adotarão as regras desportivas da entidade internacionais da modalidade.

Art. 16. Havendo mais de uma entidade municipal de administração do desporto para uma mesma modalidade, terá prioridade aquela filiada a entidade estadual de administração do desporto e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 17. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades municipais de administração do desporto sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I – ter tido condenando sem prejuízo por crime doloso em sentença definitiva;

II – ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou da função de direção.

Seção VI
Das Entidades de Prática do Desporto

Art. 18. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática do desporto poderão filiar-se por, modalidade, a entidade de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 19. Nos casos do desporto praticado de forma profissional, as entidades municipais de prática do desporto poderão manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotem uma das seguintes alternativas:

I – transforma-se em sociedade comercial com finalidades desportiva;

II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito de voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferece-los como garantia salvo a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PREEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 23 de dezembro de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO